



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/10/2018

253ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 6.798

Processo nº 15414.004480/2011-54

RECORRENTE: RICARDO OLIVEIRA TARANTELO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA: HELSON DE CASTRO (OAB/SP 109.349)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Corretagem. Atuação em desconformidade com a legislação. Infração materializada. Penalidade desproporcional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento de registro.

BASE NORMATIVA: Art. 25 da Circular SUSEP nº 127/2000 c.c. o art. 42, III, da Resolução CNSP nº 60/2001 e c.c. o art. 127 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6305/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso de RICARDO OLIVEIRA TARANTELO, para convolar a penalidade de cancelamento de registro em suspensão de 6 meses e multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que negaram provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1210087** e o código CRC **BFF1940E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6798

Processo nº 15414.004480/2011-54

RECORRENTE: RICARDO OLIVEIRA TARANTELO(021.XXX.XXX-79)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face do Corretor de Seguros, Sr. Ricardo de Oliveira Tarantello, por atuar como corretor para Seguradora não autorizada a operar no Brasil.

O processo originou-se a partir do Ofício da 38ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, em razão do ajuizamento da demanda judicial pela beneficiária de Seguro de Vida contratado por intermédio do Corretor junto à Seguradora estrangeira National Western Life Insurance Company sediada nos EUA, que teve o sinistro negado, sob a alegação de que o Segurado teria omitido informações relevantes sobre o seu estado de saúde.

Apesar de ter sido proposta a intimação do Corretor e da Seguradora, somente restou intimado o corretor de seguro às fls. 492, em razão da dificuldade de se realizar a intimação da seguradora no exterior.

O Corretor apresentou defesa às fls. 503/512, alegando que em nenhum momento atuou como corretor de seguro para a seguradora estrangeira em questão e que suas atividades sempre se resumiram à prestação de assistência ou assessoria a clientes da seguradora.

O DIFIS, em seu parecer de fls. 512/517, levando em consideração a tradução dos documentos e trocas de email de fls. 286/288, 338/345 e 319, opina pela subsistência da Representação, posto que restou evidente que o Sr. Ricardo O. Tarantello atuou como corretor de seguros do ramo vida para uma seguradora não autorizada a operar no mercado brasileiro, eis que os serviços especializados por ele prestados são, na verdade, serviços de corretagem de seguro, Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls.521/532.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 571, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação em face do referido Corretor de seguros, aplicando a pena de cancelamento de registro previsto no art. 42, inciso III da Resolução CNSP nº 60/01.

O Recorrente interpôs o Recurso de fls. 585/592, argumentando que nunca teve qualquer participação no processo de venda e contratação de seguros. Sua relação com a empresa seguradora era apenas prospectar possíveis clientes e auxiliar em procedimentos como a comunicação de alteração de endereço ou o preenchimento de formulários em caso de sinistro, ou seja, restringia-se a prestar eventual assessoria a segurados e beneficiários.

Em consulta incidental, o DIFIS/CGFIS esclarece as fls. 597/602 que não cabe à análise pormenorizada da “reconsideração/revisão” da decisão, devendo o processo seguir o curso normal com o envio dos autos ao CRSNSP para julgamento do recurso.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 608/610.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/03/2018, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491293** e o código CRC **15CD3D96**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

Recurso CRSNSP nº 6798

Processo nº 15414.004480/2011-54

RECORRENTES: RICARDO OLIVEIRA TARANTELLO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Ratifico os termos do Relatório apresentado às fls. 620/621, aduzindo que após a retirada do processo da pauta de julgamento da 232ª Sessão para que o Recorrente regularizasse a representação processual da subscritora do Recurso de fls. 585/592, em que pese a intimação e a petição de fls. 656/657, anexando procuração aos autos, tal instrumento não se mostrou hábil para regularizar a representação processual uma vez que não consta no rol dos procuradores constituídos a subscritora da peça recursal.

Dessa forma, devolvo os autos em comento, para que seja colocado em pauta para o julgamento do Recurso.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/10/2017, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025913** e o código CRC **2179466C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6798

Processo nº 15414.004480/2011-54

RECORRENTE: RICARDO OLIVEIRA TARANTELO(021.XXX.XXX-79)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Corretagem. Atuação em desconformidade com a legislação. Infração materializada. Penalidade desproporcional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Trata-se de Representação em que o Sr. Ricardo Oliveira Tarantello foi apenado com o cancelamento de seu registro, por ter atuado como corretor de seguro para Seguradora não autorizada a operar no Brasil.

Alega o Recorrente que nunca atuou como corretor de seguro para a Seguradora National Western Life Insurance Company, uma vez que suas atividades se limitavam à prestação de assistência ou assessoria a clientes da seguradora.

No entanto, como muito bem analisado pelo DEFIS no parecer de fls. 512/517, não merece prosperar as alegações do Corretor, tendo em vista que restou caracterizado que o Recorrente intermediava e submetia os pedidos de Seguro de Vida dos brasileiros à Seguradora estrangeira, in verbis:

“16. Primeiramente, à fls. 286 (tradução: fls. 287/288) temos uma carta enviada pelo Secretário Vice-Presidente Sênior da National Western Life Insurance Company aos advogados do próprio corretor Ricardo de Oliveira Tarantello. Nessa carta. Afirma-se o seguinte: “O Sr. Tarantello mantém contrato com a National Western na condição de autônomo, como CORRETOR-INDEPENDENTE (às vezes descrito como “intermediário”) no que diz respeito a SEGUROS e contratos de anuidades”. Afirma-se também o seguinte: “ELE É simplesmente UM CORRETOR INDENPENDENTE (ou intermediário) sem autorização de vincular a National Western de modo algum (...).” Concluindo, afirmou: “Em suma, a única autoridade do Sr. Tarantello é de submeter pedido para que a National Western faça a revisão e a definição.”

(...)

20. Finalizando, na fls. 39 constam as seguintes informações da tradução do contato firmado entre o corretor Ricardo O. Tarantello e a Companhia de Seguros de Vida National Western: “Ainda, você concorda que VOCÊ e seus representantes NÃO: (j) VIOLARÃO as LEIS DE SEGURO de qualquer estado no qual estiver BUSCANDO REQUERIMENTOS por SEGUROS;” e “Você receberá COMISSÕES SOBRE os PRÊMIOS pagos e recebidos por nós em conformidade com a seguinte ‘tabela de Comissões’”. (grifos nossos)

É necessário esclarecer que o conceito americano de corretagem não é similar ao do Brasil, e mesmo lá a figura do agente cativo autorizado, e do não cativo, matéria prevista no Código Civil Brasileiro, mas ainda carente de regulamentação.

No caso quer parecer que a carta da seguradora estrangeira tem o condão de informar que ele seria intermediário não representante da seguradora, coisa que o agente o faz e ao fazer seus atos obrigam a seguradora que representa (aliás isso também consta no Código Civil pátrio).

Examinando o caso, sob ótica de nossa regulamentação, certo é que é vedado ao corretor e à seguradora criarem uma sociedade (ainda que de fato) para qualquer fim sobre seguros, sendo vedado também fazer seguro fora do Brasil, se não nas condições previstas nas regras do CNSP e SUSEP.

Tais itens foram infringidos, porém o processo versa apenas sobre a parte referente à operação fora do país, sem a devida autorização.

Pelo exposto, pode-se concluir que o Recorrente atuou como corretor de seguro para uma seguradora não autorizada a operar no mercado brasileiro, praticando ato nocivo à política de seguros nacional.

No entanto, a pena de cancelamento de registro encontra-se desproporcional, em razão da gravidade da infração, devendo, no presente caso, ser observado o princípio da razoabilidade para a aplicação da pena, corolário dos princípios constitucionais da legalidade e finalidade.

Isto posto, e considerando a primariedade do Recorrente, parece-me mais apropriado a aplicação de suspensão pelo prazo de 06 meses, bem como multa de R\$ 10.000,00 de acordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam as operações e as atividade de seguro. No presente caso, frisa-se, intermediar a contratação de seguro para companhia não autorizada a operar em seguros privados no país.

II - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e dar parcial provimento ao mesmo, para convolar a pena de cancelamento de registro em suspensão de 06 meses e multa de R\$ 10.000,00.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 17/09/2018, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0788512** e o código CRC **1395341D**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1252983** e o código CRC **BEF19A6C**.
